



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO  
Rua Líbero Badaró Nº 39- 12º Andar-Centro  
Cep 01009-000 - São Paulo/SP

Ofício nº 982/ 2017 – GABSECADJ/SSP - Expediente Protocolo GS nº 9352/2017  
Assunto: Indicação nº 2581 de 2017- Solicita ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que determine a exclusão dos dados dos Agentes Responsáveis pela aplicação da lei, em especial os vinculados à Secretaria da Segurança do site do Portal Transparência do site do Governo do Estado.

São Paulo, *SL* de Setembro de 2017.

Senhor Subsecretário

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, venho por intermédio do presente encaminhar a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Estado-Maior do Comando Geral da Polícia Militar de São Paulo.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

**SÉRGIO TURRA SOBRANE**  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Doutor Mário Sérgio Matsumoto**  
Digníssimo Subsecretário de Assuntos Parlamentares  
Avenida Morumbi Nº 4.500 – 2º Andar  
Palácio dos Bandeirantes- São Paulo - S/P.



www.policiamilitar.sp.gov.br  
gabcmig@policiamilitar.sp.gov.br  
Pça Cel Fernando Prestes, 115  
Bairro Bom Retiro – São Paulo/SP  
Cep 01124-060 - Tel.: (11) 3327-7106

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-2390/300/17

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Assessor Técnico de Gabinete da Secretaria da  
Segurança Pública

**EDUARDO BETENJANE ROMANO.**

Assunto: Indicação nº 2581, de 2017.

Anexo: Prot. Geral GS nº 9352/2017.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação anexa, que versa sobre Indicação nº 2581, de 2017, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, ao Governador, para a imediata exclusão de todos os dados dos agentes responsáveis pela aplicação da lei, em especial, os vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Secretaria de Administração Penitenciária, do *site* do Governo do Estado de São Paulo, na página denominada “Portal de Transparência”, e análogas, pelas razões consignadas no expediente de origem.

Ao justificar seu requerimento, o parlamentar expõe que no Estado do Rio de Janeiro um taxista foi sequestrado e teve seu nome consultado pelos criminosos no “Portal da Transparência”, a fim de confirmarem sua condição profissional com o intuito de decidirem por sua vida ou morte, sendo que como não se tratava de Policial Militar a vítima escapou da morte.

Salienta, ainda, que o Estado não pode se eximir da mínima proteção da vida de seus agentes, que trabalham direta, diuturna e intensamente com os infratores da lei, como é o caso dos Policiais Militares, Agentes de Segurança Penitenciária e Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, profissionais alvo do crime organizado:

Cumpre esclarecer, em preâmbulo, consoante manifestação do Estado-Maior, que não se vislumbram óbices ao proposto, no que se refere à legalidade da matéria, visto que o requerimento se limita a indicar postura governamental cuja decisão compete ao Poder Executivo.

Convém pontuar que o “Portal de Transparência Estadual” disponibiliza dados dos Servidores Públicos, Empregados Públicos e Militares, ativos, inativos ou reformados do Poder Executivo, fornecendo o nome do agente público, o cargo/emprego/função/posto/graduação, o órgão/entidade ao qual está vinculado, bem como a

remuneração do mês, férias e 13º salário, pagamentos eventuais, licença prêmio indenizada, abono permanência/outras indenizações, redutor salarial e o total líquido do salário.

A divulgação dessas informações teria fulcro na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que institui a Lei de Acesso a Informação (LAI), a qual fora regulamentada no âmbito federal pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

Nota-se, pela análise da Lei nº 12.527/11, que inexistem dispositivos que determinem a divulgação dos nomes dos servidores, de seus cargos, funções, postos ou graduações, bem como dos órgãos em que prestam serviços e, muito menos, suas respectivas remunerações. Na realidade, resguardam de forma expressa o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, definindo, ainda, que aquele que obtiver informações pessoais será responsabilizado por seu uso indevido, devendo o regulamento dispor sobre os procedimentos para o tratamento destes dados, conforme segue:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal. (grifo nosso)

Nesse *iter*, o Decreto nº 7.724/12 determinou de forma expressa que os órgãos e entidades do poder executivo federal, independentemente de requerimento, divulguem em seus sítios eletrônicos as informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, ultrapassando, claramente, os limites definidos na LAI quanto ao acesso às

informações de cunho pessoal dos agentes públicos:

Art. 3º. Para efeitos deste Decreto, considera-se:

[...]

V- Informação pessoal – informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, à vida privada, à honra e imagem;

[...]

Art. 7º. É dever dos órgãos e entidades promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observando o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 12.527, de 2011.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

[...]

§3º. Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o §1º, informações sobre:

[...]

VI – remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (grifo nosso)

Na seara estadual, inexistente dispositivo correspondente ao previsto na esfera do regulamento federal, determinando-se que as informações pessoais dos servidores, como a exposição de seus nomes, cargos, funções, postos, graduações e vencimentos devem ser disponibilizadas segundo as seguintes regras:

Da Proteção de Documentos, Dados e Informações Pessoais

Artigo 35 - O tratamento de documentos, dados e informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º - Os documentos, dados e informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

1. terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

2. poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º - Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º - O consentimento referido no item 2 do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

1. à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; \*

2. à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

3. ao cumprimento de ordem judicial;

4. à defesa de direitos humanos;

5. à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º - A restrição de acesso aos documentos, dados e informações relativos à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º - Os documentos, dados e informações identificados como pessoais somente

fl. 4

poderão ser fornecidos pessoalmente, com a identificação do interessado. (grifos e destaques nossos)

Logo, fica claro que as informações pessoais, principalmente relacionadas à exposição do nome e remuneração dos agentes públicos, devem se sujeitar às restrições que garantam, principalmente, o respeito às **garantias individuais**, dentre elas a **inviolabilidade do direito à vida e à segurança**, consoante dispõe o artigo 5º da Constituição Federal:

TÍTULO II  
Dos Direitos e Garantias Fundamentais  
CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: (grifos e destaques nossos)

Quanto ao mérito, entende-se louvável a Indicação, buscando sensibilizar o Chefe do Poder Executivo a retirar todos os dados dos agentes responsáveis pela aplicação da lei do “Portal de Transparência Estadual”, e páginas análogas, a fim de garantir o direito fundamental à vida e à segurança de tais profissionais, e inexistindo previsão legal na esfera estadual que contrarie o requerido, a Instituição se posiciona favoravelmente à medida.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

  
EMERSON DAVANÇO

Major PM Chefe de Gabinete Interino

SISPEC 8717431/17